## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1008646-45.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução Exequente: AM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE

BENS PRÓPRIOS CIDADE ARACY LTDA

Executado: CARLOS DONIZETTI DA SILVA

Data da audiência: 28/10/2014 às 16:00h

Aos 28 de outubro de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o preposto da exequente, PEDRO BONTA PANTOJA, e seu advogado, Dr. Gustavo de Jesus Faria Pedro; o executado. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação do principal e acréscimos indicados na inicial (débito relativo às parcelas vencidas e vincendas), o executado pagará à exequente o valor de R\$ 20.645,82 da seguinte forma: R\$ 1.000,00 no dia 25/11/2014 e o remanescente em 59 parcelas de R\$ 332,98 cada uma, vencendo-se a primeira em 25/12/2014, e as demais sempre no dia 25 dos meses subsequentes, valores a serem pagos mediante boletos bancários, a serem expedidos pela exequente. A cada ciclo mensal de 12 meses, o valor das parcelas supra sofrerá reajuste pelo IGPM-FGV. O executado poderá retirar os boletos referentes às 12 primeiras parcelas diretamente na sede da exequente, a partir de amanhã. Os boletos das demais parcelas, serão remetidos, oportunamente, ao endereço residencial do executado. 2) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 2%, correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) Custas processuais a cargo do executado, que requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Aguardese o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Ao final do prazo do acordo, abra-se vista à exequente para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso a exequente deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra." NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Exequente: (A.M. Empreend.)

Adv. Exequente:

Executado: (Carlos Donizetti)